



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.402 – COSIT
DATA	14 de novembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3824.99.89

Mercadoria: Mistura de reação de fenóis estirenados (CAS nº 61788-44-1 e correspondente ao CUS nº 0145998-9) (massa de reação de 2,6-bis(1-feniletil)fenol e de 2,4,6-tris(1-feniletil)fenol), apresentando triestirilfenol (TSP) (teor aproximado de 70%), diestirilfenol (de 10 a 30%), monoestirilfenol (até 2%), tetraestirilfenol (até 5%) e dímero de estireno (até 7%), além das matérias iniciais não convertidas fenol (até 1,5%) e estireno (até 2%); apropriada para uso como matéria-prima (intermediário químico) na produção de agentes orgânicos de superfície, apresentada como um líquido viscoso incolor a amarelado, acondicionada em isotanque de peso aproximado de 21 ton.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em uma mistura de reação de fenóis estirenados (CAS nº 61788-44-1 e correspondente ao CUS nº 0145998-9) (massa de reação de 2,6-bis(1-feniletil)fenol e de 2,4,6-tris(1-feniletil)fenol), apresentando triestirilfenol (TSP) (teor aproximado de 70%), diestirilfenol (de 10 a 30%), monoestirilfenol (até 2%), tetraestirilfenol (até 5%) e dímero de estireno (até 7%), além das matérias iniciais não convertidas fenol (até 1,5%) e estireno (até 2%); apropriada para uso como matéria-prima (intermediário químico) na produção de agentes orgânicos de superfície, apresentada como um líquido viscoso incolor a amarelado, acondicionada em isotanque de peso aproximado de 21 ton.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria consiste em uma mistura reacional de fenóis estirenados, de CAS nº 61788-44-1 e correspondente ao CUS nº 0145998-9, contendo especialmente o triestirilfenol (TSP) (em teor aproximado de 70%), diestirilfenol (em teor aproximado de 25%), monoestirilfenol, tetraestirilfenol e dímero de estireno, além de fenol e estireno (matérias iniciais não convertidas, em teores inferiores a 2% cada). Esta mistura de reação apresenta composição otimizada para o uso como matéria-prima (intermediário químico) para a obtenção de agentes orgânicos de superfície (surfactantes).

6. A posição 38.24 (“Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições” (grifou-se)) tem seu alcance assim delineado pelas respectivas Notas Explicativas:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

(...)

*As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos **Capítulos 28 ou 29** permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos noutros solventes, que se consideram preparações da presente posição).*

As preparações referidas nesta posição podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

(...) (grifou-se)

7. A mercadoria em análise corresponde a uma preparação constituída pela mistura reacional de compostos químicos, cuja composição é otimizada visando à aplicação como intermediário químico para a fabricação de surfactantes (agentes orgânicos de superfície). Tal preparação não se encontra compreendida pelo escopo de nenhuma outra posição da Nomenclatura. Logo, enquadra-se no âmbito da posição 38.24, que tem caráter residual.

8. A posição 38.24 apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

38.24	<i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</i>
3824.10.00	- <i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição</i>
3824.30.00	- <i>Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos</i>
3824.40.00	- <i>Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)</i>
3824.50.00	- <i>Argamassas e concretos (betões), não refratários</i>
3824.60.00	- <i>Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44</i>
3824.8	- <i>Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:</i>
3824.9	- <i>Outros:</i>

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. A mercadoria não apresenta correspondência com os textos das subposições precedentes, assentando-se, portanto, na subposição residual de primeiro nível 3824.9, a qual abarca as seguintes subposições de segundo nível:

3824.9	- <i>Outros:</i>
3824.91.00	-- <i>Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]</i>

3824.92.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico
3824.99	-- Outros

11. Diante da inaplicabilidade ao caso do texto das duas subposições iniciais, a preparação é classificada na subposição residual de segundo nível 3824.99, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3824.99	-- Outros
3824.99.1	<i>Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36</i>
3824.99.2	<i>Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i>
3824.99.3	<i>Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes</i>
3824.99.4	<i>Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor</i>
3824.99.5	<i>Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados</i>
3824.99.6	<i>Contrastes para exames de diagnóstico por imagens de ressonância magnética ou de ecografia</i>
3824.99.7	<i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. Como a mercadoria é uma mistura usada como intermediário para a fabricação de surfactantes, e por ser um produto à base de compostos orgânicos, tem assento no item 3824.99.8, por força da RGC 1. Este item desdobra-se nos seguintes subitens:

3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
------------------	--

3824.99.81	<i>Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral</i>
3824.99.82	<i>Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio</i>
3824.99.83	<i>Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletilenodiamina (TAED), em grânulos</i>
3824.99.84	<i>Que contenham éteres decabromodifenílicos</i>
3824.99.85	<i>Metilato de sódio em metanol</i>
3824.99.86	<i>Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio</i>
3824.99.87	<i>Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído que contenha um precursor de corante em solventes orgânicos</i>
3824.99.88	<i>Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes (grupos alquila de C₁ a C₃, exceto nos casos expressamente indicados): alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C₁₀, incluindo cicloalquila); N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C₁₀, incluindo cicloalquila); hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C₁₀, incluindo cicloalquila) ou seus sais alquilados ou protonados; difluoretos de alquilfosfonila; hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C₁₀, incluindo cicloalquila) ou seus sais alquilados ou protonados; dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidicos; N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila; N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados; N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados; N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados; outras misturas constituídas principalmente por compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C₁ a C₃) mas sem outros átomos de carbono</i>
3824.99.89	<i>Outros</i>

14. Por não se alinhar ao texto de nenhum dos subitens precedentes, a mercadoria classifica-se no subitem residual 3824.99.89, correspondendo, portanto, ao seu código NCM.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.8 e do subitem 3824.99.89), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 3824.99.89.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12 de novembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA